Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009041-37.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Delmo Seguros Administradora e Corretora de Seguros Ltda ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Delmo Seguros Administradora e Corretora de Seguros Ltda ME, MEURY CRISTINA BONI, Delmo Donizete de Andrade, também qualificado, alegando ser credor dos réus conforme *contrato de abertura de crédito fixo n.º 293.104.506*, firmado em 06/06/2012 no valor de R\$ 93.000,00, destinado a financiar capital de giro em favor da ré *Delmo Seguros Ltda*, com garantia solidária dos demais réus, dívida que não tendo sido honrada no vencimento motivou o vencimento antecipado de todo o contrato, que apresentaria saldo de R\$ 81.028,74, conforme planilha, reclamando assim a condenação dos réus ao pagamento com os acréscimos legais.

Os réus postularam a concessão da gratuidade, porquanto a condição da empresa se confundiria com a dos sócios, que afirmaram seu estado de pobreza nos autos, passando daí a reclamar tenha o banco autor cobrado juros capitalizados mensalmente, que não teriam constado expressamente do contrato, de forma a contrariar a Súmula 121 do STF, que não poderia ser superada pela Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2170-36, e ainda que contando uma pessoa jurídica como destinatária final dos recursos ora discutidos, entende aplicável o Código de Defesa do Consumidor por não existir distinção entre pessoa jurídica, enquanto microempresa ou multinacional, estando caracterizada a relação de consumo, até porque seria evidente que o Banco autor possui vantagem técnica e financeira sobre eles, réus, incluindo a pessoa jurídica, de modo a concluírem pela improcedência da ação.

O banco autor replicou reafirmando os termos da inicial, com destaque para que a capitalização dos juros estaria prevista na *cláusula décima* do contrato, havendo, pois, previsão contratual acerca do tema, de resto expressamente autorizada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, impugnando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e impugnando também a concessão da gratuidade.

O procurador dos réus anunciou nos autos a renúncia ao mandato, comprovando a notificação de seus constituintes.

É o relatório.

Decido.

Conheço do pedido de gratuidade e o indefiro, porquanto a concessão desse benefício não esteja dirigida às empresas ou pessoas jurídicas, não havendo, de outra parte, nestes autos, qualquer justificativa ou indício de que ela própria, pessoa jurídica, esteja em situação de insolvência ou dificuldade insuperável.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O raciocínio de que a declaração assinada pelos sócios e co-réus serviria a criar a presunção de pobreza da própria empresa não se sustenta, principalmente quando os réus contratam advogado para pagamento de honorários às suas expensas, sem necessidade alguma de valer-se do convênio com a Defensoria Pública.

Indefiro o benefício, portanto, cumprindo aos réus providenciar o recolhimento das custas a que estão sujeitos como condição de admissibilidade de eventual recurso de apelação.

A questão da renúncia do mandato do advogado dos réus ainda está no prazo legal, cumprindo ser provocada após a baixa dos autos com a presente decisão, na forma do art. 13 do Código de Processo Civil.

No mérito, temos que os réus se insurgem contra a capitalização dos juros, prática que está expressamente prevista na *cláusula décima* do contrato, conforme pode ser lido às fls. 12 dos autos.

Nessas condições, "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ¹).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

A ação é, portanto, procedente, e porque não houve impugnação alguma ao cálculo de liquidação, fica ele acolhido para que sejam os réus obrigados a arcar com o pagamento da importância de R\$ 81.028,74, que deverá ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A solidariedade entre os réus tem previsão na *cláusula trigésima primeira* do contrato (*vide fls. 19 e fls. 20*).

Os réus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Delmo Seguros Administradora e Corretora de Seguros Ltda ME, MEURY CRISTINA BONI, Delmo Donizete de Andrade, solidariamente, a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S/A a importância de R\$ 81.028,74 (oitenta e um mil e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Verificado o decurso do prazo de que trata o art. 45 do Código de Processo Civil, intime-se os réus com as advertências do art. 13, II, do mesmo Código de Processo Civil.

Indeferida a gratuidade, intime-se os réus ao recolhimento das custas que lhe cabem sob pena de não recebimento de eventual recurso de apelação.

P. R. I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

<sup>1</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.stj.jus.br/SCON

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA